



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 136 /2016.

Goiânia, 06 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa proposta de Emenda Constitucional, com a finalidade de modificar o art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual, relativamente à Desvinculação de Receitas do Estado (DRE).

Na esteira da Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, promoveu o constituinte reformador alterações e acréscimos de dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, para o efeito, dentre outros, de majorar de 20 para 30 o percentual de desvinculação, pela União, da arrecadação de contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e taxas, medida esta autorizada a ter lugar até 31 de dezembro de 2023.



ESTADO DE GOIÁS



Tal mecanismo não constitui nenhuma novidade no cenário jurídico nacional, haja vista que desde 31 de março de 2000, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 27, o constituinte federal passou a autorizar desvinculação de receitas para a União, cujo orçamento, vale dizer, apresentava elevado volume de despesas obrigatórias, com expressiva vinculação de receitas orçamentárias.

No entanto, tais receitas, segundo subsídios a mim apresentados pelos titulares da Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, por meio da Exposição de Motivos nº 52/SEFAZ/SEGPLAN, autuada sob o nº 201600004051587, revelam que a Desvinculação de Receitas da União apenas a esta aproveitava, já que o referido mecanismo tem servido para favorecer ainda mais as finanças federais, em detrimento de Estados e Municípios.

Esse cenário passa agora por modificação, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 93, que promoveu, na forma dos arts. 76-A e 76-B do ADCT, também a desvinculação de receitas de Estados e Municípios, em idênticos patamar e limite temporal.

Assim que, em processo de readequação do que contido na Constituição Estadual, a presente proposta, em consonância com a Constituição Federal, reproduz os ditames da Emenda Constitucional nº 93, com vistas a minimizar as injustiças do atual pacto federativo, a despeito dos esforços permanentes empreendidos por meu governo para o equilíbrio das contas públicas, em sacrifícios que, enfim, almejam manter a compatibilidade entre receitas e despesas.

Nesse sentido, a presente proposta eleva para 30% a Desvinculação da Receita Estadual (DRE) decorrente da arrecadação do Tesouro, autarquias, fundações públicas e fundos especiais do Executivo. À semelhança do modelo federal, essa desvinculação não afetará as transferências constitucionais para os municípios goianos (50% do IPVA e 25% do ICMS), bem



ESTADO DE GOIÁS



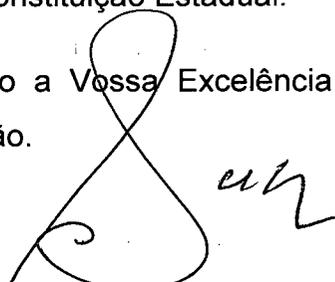
como em nada alterará a destinação constitucional de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 212 e 198, respectivamente, da Constituição Federal.

As modificações contidas neste projeto justificam-se pelo fato de a estrutura orçamentária e fiscal do Estado contar com elevado volume de despesas obrigatórias, como as relativas a pessoal e a benefícios previdenciários, bem como vinculação expressiva de receitas orçamentárias a finalidades específicas (saúde, educação, ciência e tecnologia), o que, tudo somado, reduz, sobremaneira, a discricionariedade alocativa de recursos por parte do administrador público, na medida em que limita o volume de recursos orçamentários livres para a implementação de projetos governamentais tidos como prioritários.

Daí que, nesse cenário, a desvinculação de receitas apresenta-se como um instrumento de racionalização da gestão orçamentária, com aptidão para ampliar as possibilidades de atuação dos gestores públicos, a fim de atender, de forma célere e tempestiva, as demandas da sociedade, sem, claro, comprometer o tão necessário equilíbrio fiscal das contas públicas.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de ver promulgada a respectiva Emenda Constitucional, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

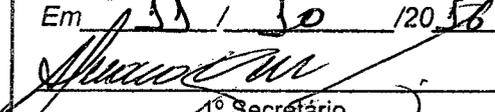


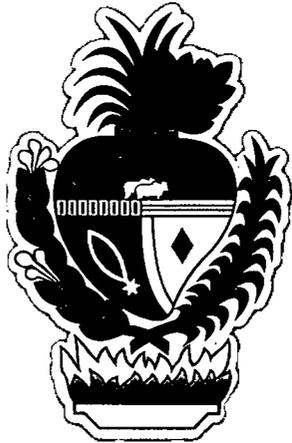
VI – fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2016.

SECC/R.Arruda.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 22 / 30 /2056

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002954

Data Autuação: 06/10/2016

Nº Ofício MSG: 136-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL

Assunto:

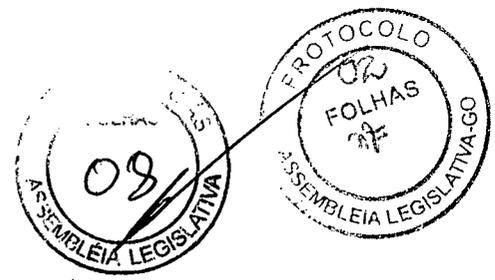
MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL.



2016002954



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 136 /2016.

Goiânia, 06 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

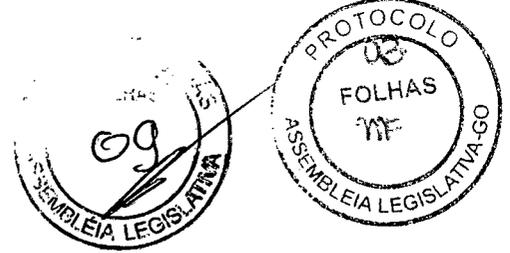
Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa proposta de Emenda Constitucional, com a finalidade de modificar o art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual, relativamente à Desvinculação de Receitas do Estado (DRE).

Na esteira da Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, promoveu o constituinte reformador alterações e acréscimos de dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, para o efeito, dentre outros, de majorar de 20 para 30 o percentual de desvinculação, pela União, da arrecadação de contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e taxas, medida esta autorizada a ter lugar até 31 de dezembro de 2023.



ESTADO DE GOIÁS



Tal mecanismo não constitui nenhuma novidade no cenário jurídico nacional, haja vista que desde 31 de março de 2000, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 27, o constituinte federal passou a autorizar desvinculação de receitas para a União, cujo orçamento, vale dizer, apresentava elevado volume de despesas obrigatórias, com expressiva vinculação de receitas orçamentárias.

No entanto, tais receitas, segundo subsídios a mim apresentados pelos titulares da Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, por meio da Exposição de Motivos nº 52/SEFAZ/SEGPLAN, autuada sob o nº 201600004051587, revelam que a Desvinculação de Receitas da União apenas a esta aproveitava, já que o referido mecanismo tem servido para favorecer ainda mais as finanças federais, em detrimento de Estados e Municípios.

Esse cenário passa agora por modificação, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 93, que promoveu, na forma dos arts. 76-A e 76-B do ADCT, também a desvinculação de receitas de Estados e Municípios, em idênticos patamar e limite temporal.

Assim que, em processo de readequação do que contido na Constituição Estadual, a presente proposta, em consonância com a Constituição Federal, reproduz os ditames da Emenda Constitucional nº 93, com vistas a minimizar as injustiças do atual pacto federativo, a despeito dos esforços permanentes empreendidos por meu governo para o equilíbrio das contas públicas, em sacrifícios que, enfim, almejam manter a compatibilidade entre receitas e despesas.

Nesse sentido, a presente proposta eleva para 30% a Desvinculação da Receita Estadual (DRE) decorrente da arrecadação do Tesouro, autarquias, fundações públicas e fundos especiais do Executivo. À semelhança do modelo federal, essa desvinculação não afetará as transferências constitucionais para os municípios goianos (50% do IPVA e 25% do ICMS), bem



ESTADO DE GOIÁS



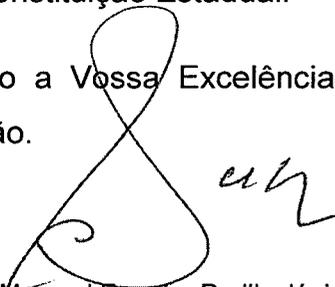
como em nada alterará a destinação constitucional de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 212 e 198, respectivamente, da Constituição Federal.

As modificações contidas neste projeto justificam-se pelo fato de a estrutura orçamentária e fiscal do Estado contar com elevado volume de despesas obrigatórias, como as relativas a pessoal e a benefícios previdenciários, bem como vinculação expressiva de receitas orçamentárias a finalidades específicas (saúde, educação, ciência e tecnologia), o que, tudo somado, reduz, sobremaneira, a discricionariedade alocativa de recursos por parte do administrador público, na medida em que limita o volume de recursos orçamentários livres para a implementação de projetos governamentais tidos como prioritários.

Daí que, nesse cenário, a desvinculação de receitas apresenta-se como um instrumento de racionalização da gestão orçamentária, com aptidão para ampliar as possibilidades de atuação dos gestores públicos, a fim de atender, de forma célere e tempestiva, as demandas da sociedade, sem, claro, comprometer o tão necessário equilíbrio fiscal das contas públicas.

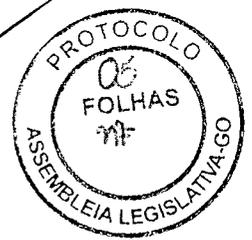
Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de ver promulgada a respectiva Emenda Constitucional, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Modifica dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual, introduzido pela Emenda Constitucional nº 50, de 11 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 39. As receitas vinculadas a órgãos e entidades, fundos ou despesa, por força de dispositivo desta Constituição e da legislação complementar ou ordinária, ficam desvinculadas em 30% (trinta por cento) até 31 de dezembro de 2023.

.....
.....
§ 3º

.....
IV – arrecadados pelo Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO) e pela Goiás Previdência (GOIASPREV);
.....



VI – fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado.” (NR)

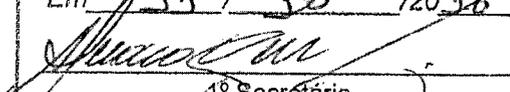
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2016.

SECC/R.Arruda.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 27 / 30 / 2016


1º Secretário